



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001559-47.2024.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que é apelante ROBSON RENATO GALVANE MAGNI, são apelados MUNICÍPIO DE BRODOWSKI e PREFEITO MUNICIPAL DE BRODOWSKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001559-47.2024.8.26.0094 – Brodowski
Apelante: Robson Renato Galvane Magni
Apelado: Municipalidade de Brodowski
TJSP – (Voto nº 33.924)

Apelação Cível. Mandado de Segurança.

Concurso público – Tesoureiro – Inconformismo do impetrante que verte exclusivamente às regras do certame, especificamente em relação à cláusula do edital que exige ensino superior completo em Ciências Contábeis e registro no CRC para provimento do cargo - Mandamental impetrada em 25.10.2024 - Edital do concurso expedido em 30.06.2023 - Decadência operada, ex vi do disposto no artigo 23 da lei de regência – Hipótese de indeferimento da petição inicial, com denegação da ordem (art. 6º, § 5º, da L. 12.016/09).

Nega-se provimento ao recurso interposto, com observação.

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Robson Renato Galvane Magni contra ato do Prefeito do Município de Brodowski, deduzindo, em síntese, que a despeito de ter sido convocado para tomar posse em concurso público outrora aberto para a formação de cadastro de reserva para o cargo de Tesoureiro, foi desclassificado do certame após a entrega da documentação. Afirma que o edital, ao exigir graduação em Ciências Contábeis para provimento do cargo, violou os

preceitos constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade administrativa. Postula a procedência do *writ*, a fim de que seja anulado o ato administrativo que o desclassificou, assegurando, assim, sua posse no cargo de Tesoureiro. Segurança denegada (fl. 277/280).

Inconformado, apela o impetrante, visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado (fl. 285/294).

Processado regularmente com as contrarrazões (fl. 303/310), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

O impetrante participou de concurso público outrora aberto pela Municipalidade de Brodowski para formação de cadastro de reserva para o cargo de Tesoureiro.

Classificado na 2ª posição, foi o impetrante convocado para tomar posse, porém foi desclassificado após a entrega da documentação.

Segundo o impetrante, nada obstante sua formação em Gestão Financeira, o edital exige, “*para provimento do cargo, graduação em Ciências Contábeis*”, olvidando, contudo, que não há

norma municipal que ampare tal requisito para investidura no cargo, de modo que, “*não havendo previsão legal acerca de tal requisito, o respectivo Edital do Concurso Público não é competente para criá-lo*” (fl. 03).

Ora, a singela leitura da inicial é suficiente para se verificar que a violação *in thesis* sucedida guarda origem no próprio edital, quando definidas foram as regras para o provimento do cargo, fincado aí o *dies a quo* para eventual questionamento dessas regras, não se vislumbrando, nem por arremedo, ato acoimado de ilegal que possa ser atribuído à autoridade tida como coatora.

Sendo assim, é de se reconhecer, *ex officio*, a decadência da mandamental, vez que superado o prazo de 120 dias para impetração da segurança, *ex vi* do disposto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51 (Cf. artigo 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), porquanto o edital do certame foi publicado em **30 de junho de 2023** e o *writ* distribuído em **25 de outubro de 2024**, daí patente a ausência de condição específica de procedibilidade do *mandamus*.

Outrossim, enfatizo que o prazo de 120 dias é decadencial, não se suspendendo ou interrompendo (Cf. Hely Lopes Meirelles, *in* Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", p. 28).

Demais, cumpre relembrar que o mandado de segurança, como ação mandamental que é, fita o afastamento de ato

violador de direito, direito este líquido, certo e exigível, de toda sorte que o direito que se protege deve ser evidente, sendo certo, outrossim, que na hipótese dos autos, a causa de pedir e pedido lançados na inicial voltados estão a apontar ilegalidades no edital do certame, o que *in thesis* teria impedido sua nomeação no cargo em disputa.

Nesse tópico, permito-me lembrar as palavras de Hely Lopes Meirelles, que mui bem define o que vem a ser direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo,

está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533). É um conceito impróprio __ e mal expresso __ alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigirem situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente

o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data", p. 13/14)

Por epítome, ante o reconhecimento da ocorrência da decadência processual, de rigor o indeferimento da petição inicial, na esteira do disposto no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando-se a ordem rogada.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto, com observação.

Ricardo Anafe
Relator